



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	963/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 025/17/Fitha
OBJETO:	Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km , no município de Jaru/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91) – Diretor geral do DER e Presidente do Fitha.
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP.

2. O objeto trata da complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km , no município de Jaru, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

¹ Conforme valor medido até a 7ª medição (pag. 3993; ID 894658; aba “Arquivos Eletrônicos”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO

4. Os autos foram alvo de análise através de dois relatórios técnicos (ID's 894658 e 929279), sendo que, neste último, restou como proposta de encaminhamento que fosse determinado ao DER/RO apresentar a este Tribunal as medidas adotadas quanto as sanções a serem aplicadas à contratada pela inobservância do cronograma, e ainda, para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada, descontasse o valor de R\$ 5.421,70 referente ao levantamento realizado pela autarquia, atinentes a defeitos não corrigidos no objeto em tela.

5. Após, verifica-se nos autos a decisão DM 0191/2020-GCESS (pag. 4035-4039; ID 948709; aba "Arquivos Eletrônicos"), na qual o relator, corroborando com a unidade instrutiva, determinou a notificação do presidente do Fitha, para encaminhamento das informações e documentos referidos na derradeira instrução (ID 929279).

6. Após as notificações de estilo, nota-se certidão (pag. 4044; ID 962566; aba "Arquivos Eletrônicos"), informando que Elias Rezende de Oliveira, não havia apresentando manifestação no prazo legal.

7. Todavia, observa-se que após a aludida certidão, Elias Rezende de Oliveira apresentou manifestação sob protocolo n. 7093/20, e mesmo que de maneira intempestiva, será analisada nos tópicos posteriores deste relatório.

8. É o relato necessário.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Como dito, o responsável Elias Rezende de Oliveira, diretor geral do DER/RO e presidente do Fitha, apresentou manifestação através do protocolo n. 7093/20 (pag. 2-15; ID 964006; aba "Juntados/Apensados").

10. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, passou por recente modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *"Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."*

11. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para o agente envolvido, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que porventura, venha a ser aplicada ao responsabilizado.

12. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCe (ID 974831).

13. Desta feita, passa-se ao exame das questões suscitadas na derradeira instrução, bem como, na decisão DM 0191/2020-GCESS.

3.1. Da determinação exposta no parágrafo 14 da decisão DM 0191/2020-GCESS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

14. A citada determinação expõe *“encaminhe a Corte de Contas informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA para sancionar a empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro do contrato 025/17/FITHA, e/ou apresente justificativas quanto não aplicação da multa prevista na alínea “a” da décima quinta cláusula contratual”*.
15. Com relação ao exposto acima, o defendente relata que a chefia do setor técnico de obras não procedeu com o encaminhamento dos autos ao setor jurídico para que as providencias fossem tomadas, e que diante disso, seria encaminhada notificação à contratada, para apresentação de justificativa e posterior exame quanto a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis.
16. Informa ainda que o contrato foi rescindido, e que constam serviços pendentes de pagamento, que já foram medidos.
17. Em análise, como informado pelo defendente, verifica-se em anexo, despacho da procuradoria jurídica (pag. 14-15; ID 964006; aba “Juntados/Apensados”), opinando pela notificação da contratada, solicitando justificativas quanto aos atrasos ocorridos na execução da obra.
18. Não se vislumbra na documentação encaminhada, a mencionada notificação, contudo, em consulta ao processo n. 0009.119982/2019-41 no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/RO², alusivo ao objeto em tela, obteve-se documentação que foi anexada ao PCe (ID 974985).
19. Nos expedientes obtidos, observa-se a notificação n. 77/2020/DER-PROJUR destinada a empresa contratada, ofertando prazo a mesma para apresentação de justificativas com relação aos atrasos na obra, informando ainda, sob a possibilidade de aplicação de penalidade disposta em contrato.
20. Por fim, nota-se que o processo está em fase de apreciação das justificativas apresentadas pela contratada, conforme se verifica nos despachos exarados, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
21. Assim, considerando que foram tomadas providências no sentido de notificar a empresa para apresentação das justificativas com relação ao atraso da obra em epígrafe, como citado;
22. Considerando, como exposto na notificação, a necessidade de ofertar prazo à contratada para apresentação de suas razões de justificativas, e posterior apreciação por parte do referido órgão, tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;
23. Diante de todo o ocorrido, entende-se, pelo momento, atendida a presente determinação.

² Obtido em: <<http://www.sei.ro.gov.br/>>. Acesso em 08/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. Ainda, propõe-se que seja alertado a administração do DER/RO, para que junte aos autos do processo administrativo da obra em epígrafe, toda documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou medidas judiciais que forem tomadas, primando pela transparência aos atos praticados, e ficando acessível a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes.

3.2. Da determinação exposta no parágrafo 15 da decisão DM 0191/2020-GCESS.

25. A presente determinação diz respeito a *“quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), desconte o valor de R\$ 5.421,70, levantado pela gerência de orçamento do DER, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa”*.

26. No tocante ao citado acima, o justificante expõe que o DER/RO realizará o abatimento do valor mencionado, e encaminhará o comprovante posteriormente a este Tribunal, uma vez que, como citado, consta pendente o pagamento de serviços já medidos.

27. Em análise, como relatado pelo defendente, constam serviços medidos e que ainda não foram pagos, logo, existe saldo contratual para descontar o valor aventado de R\$ 5.421,70.

28. Desta forma, tendo em vista a existência de saldo contratual, e que a direção do DER/RO está ciente do valor que deverá ser descontado do pagamento à contratada quando da liquidação da medição pendente, conforme exposto, considera-se pelo momento, atendida a presente determinação.

4. CONCLUSÃO

29. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP, e considerando todo o exposto, verifica-se o atendimento da decisão DM 0191/2020-GCESS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Considerando que o contrato foi rescindido, julgar o processo no estado em que se encontra, uma vez exaurido o objeto da auditoria.

II – Orientar a administração do DER/RO, para que junte aos autos do processo administrativo da obra em epígrafe, toda documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou medidas judiciais que forem tomadas, assim como, o comprovante de abatimento do valor de R\$ 5.421,70 dos créditos da contratada, primando pela transparência aos atos praticados, e ficando acessível a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

III – Após providências cabíveis, proceder com o arquivamento dos autos.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020.

Em, 17 de Dezembro de 2020



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
~~MÁRCIO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Dezembro de 2020



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO